



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 1.042, de 3 de dezembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201809060		
PARECER CNE/CES Nº: 612/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 1.042, de 3 de dezembro de 2019, encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício nº 2824/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, que aludiu os fatos em análise e os seus fundamentos no Parecer nº 00646/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de julho de 2022, da Consultoria Jurídica (Conjur/MEC) e que será abaixo descrito:

[...]

PARECER n. 00646/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000372/2020-23

INTERESSADOS: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE - FATHOR

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 1.042/2019. Recurso em face de decisão da SERES.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 1.042/2019;

II - Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará.;

III- Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

VI - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para providências cabíveis.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 1042/2019, que trata do processo de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, a ser ofertado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE, conforme requerido pela interessada nos autos e-MEC nº 201809060.

2. Em sede de Parecer Final, elaborado em 24/10/2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização, uma vez que o curso não teria atendido aos requisitos estabelecidos pela Portaria MEC nº 20, de 2017, conforme resultados evidenciados no relatório de avaliação externa in loco.

3. Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), acompanhado do recurso da instituição. Nesse contexto, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 1042/2019, entendendo pelo deferimento do pedido da IES, reformado a decisão da SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado.

4. Sucintamente, em suas razões, o CNE enuncia que o “tendo em vista que as deficiências apontadas pela SERES não resultaram em conceitos abaixo do mínimo exigido, ou seja, 3 (três), o relator não acompanha a sugestão da SERES”.

5. Por meio do Ofício nº 167/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 3413597), a SERES apresentou manifestação técnica pela necessidade de reexame do sobredito Parecer CNE/CES nº 1.042/2019, em razão do não atendimento ao disposto no art. 13, inciso III, “a”, “b” Portaria MEC nº 20, de 2017.

6. É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

8. Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;;

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

9. Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 1.042/2019 contém deliberação pela autorização do curso superior de Farmácia, bacharelado, ao fundamento de que “as deficiências apontadas pela SERES não resultaram em conceitos abaixo do mínimo exigido, ou seja, 3 (três), o relator não acompanha a sugestão da SERES.”

Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 167/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 3413597), o curso superior em exame não atende ao padrão decisório estabelecido na Portaria MEC nº 20, de 2017, pelas seguintes razões:

Em relação às considerações do Relator, nos autos do Parecer CNE/CES nº 1042/2019, aprovado em 3 de dezembro de 2019, verifica-se que o conselheiro apenas tangenciou dizendo que as deficiências foram solucionadas, porém não fundamentou em quais termos essas deficiências foram superadas

(...)

Além disso, a mera menção de que o conceito global, por si só, ensejaria o deferimento, não coaduna com a Portaria Ministerial 20, de 2017 que é taxativa em dizer, no seu art. 13, III, a, b, que a obtenção de conceitos abaixo de 3 nos indicadores “estrutura curricular” e “conteúdos curriculares” são motivadores para o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, observando o contexto geral da avaliação da IES, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Diretoria Colegiada manifesta-se pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, o qual foi **DESAVORÁVEL** à autorização do curso de **FARMÁCIA, com 200 (duzentas) vagas**, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE, código 16964, mantida pela INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA, com sede no município de Horizonte, no Estado do Ceará.

(grifo nosso)

10. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

11. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

12. Desta sorte, considerando o acima exposto, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para

manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 1.042/2019, na forma do ofício em anexo.

Diante disso, é necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer CNE/CES nº 1.042/2019:

[...]

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201809060, em 23 de abril de 2018.

Segue transcriçãoipsis litteris do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO Processo: 201809060 Mantida:

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE

Código da IES: 16964

Endereço Sede: Avenida Presidente Castelo Branco, 6700, Cajueiro da Malhada, no Município de Horizonte, Estado do Ceará.

IGC Faixa: Inexistente

Conceito Institucional: 4 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria 1583 de 22/12/2017 publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26/12/2017. Ato válido pelo prazo de 4(quatro) anos.

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Código da Mantenedora: 15581

Curso:

Denominação: FARMÁCIA

Código do Curso: 1441633

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.740 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Avenida Presidente Castelo Branco, 6700, Mesma Rod. Santos Dumont, Cajueiro da Malhada, Horizonte/CE, 62880000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº145812, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos:3.00, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.75, para o Corpo Docente; e 3.67, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão foram:

2.3. Perfil profissional do egresso.

2.4. Estrutura curricular.

2.5. Conteúdos curriculares.

2.6. Metodologia.

2.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.

2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).

2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.

3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.

O Conselho Federal emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

Os avaliadores dizem que:

“No PPC a matriz curricular apresenta incongruências de sequencialidade dos seus componentes, os quais comprometem a ordem crescente dos níveis de complexidade de aprendizagem que se espera de um curso de graduação (níveis de complexidade em espiral), por exemplo: o componente curricular estatística aplicada (2o. Semestre) e bioestatística (5o. Semestre) dependem do conteúdo de matemática aplicada, a qual será ofertada no 8o. Semestre, entre outros.

“Ainda no que condiz a matriz curricular entende-se que a disciplina psicologia das relações humanas encontra-se repetida, pois a mesma está no

9o. e 10o. semestres com carga horária, ementário e bibliografia idênticos. Nos documentos analisados não há descrição da articulação da teoria com a prática profissional, no que diz respeito aos cenários de práticas diversificados, inseridos na comunidade e nas redes de atenção à saúde, pública e/ou privadas, caracterizadas pelo trabalho Inter profissional e colaborativo; além da inserção precoce dos alunos nos cenários de prática do Sistema Único de Saúde, como preconiza a Resolução CNE/CES no. 6, de 19 de outubro de 2017”. (grifo nosso).

“A matriz curricular do Curso de Farmácia não há evidências de ações que venham trabalhar a inter, trans e multidisciplinaridade, como preconizado pelas DCNs (Resolução CNE/CES 6, de 19 de outubro de 2017). Os componentes curriculares apresentados, não consideram a atualização da área como estratégias de ensino-aprendizagem centradas no aluno (tendo o professor como mediador e facilitador do processo), semiologia farmacêutica, farmácia clínica, entre outros”.

“O PPC possui um contexto educacional estruturado na Resolução CNE/CES no. 2, de 19 de fevereiro de 2002, a qual foi revogada pela Resolução CNE/CES no. 6, de 19 de outubro de 2017. Desta forma, a metodologia de ensino x aprendizagem atende ao desenvolvimento dos conteúdos, mas não está em consonância com as DCNs no que diz respeito as estratégias de aprendizagem (utilização de metodologias ativas, inserção precoce dos discentes nos cenários de práticas do SUS, estágios em todos os níveis de complexidade do SUS, entre outros), a autonomia dos estudantes e a formação para atuação no Sistema Único de Saúde”. (Grifo nosso)

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de FARMÁCIA , BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE, código 16964, mantida pela INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA, com sede no município de Horizonte, no Estado do Ceará.

Considerações do Relator

A avaliação in loco resultou nos seguintes conceitos: 3.00, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.75, para o Corpo Docente; e 3.67, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. A SERES apresenta as seguintes considerações:

[...]

a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e

os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão foram:

- 2.3. Perfil profissional do egresso.*
- 2.4. Estrutura curricular.*
- 2.5. Conteúdos curriculares.*
- 2.6. Metodologia.*
- 2.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.*
- 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).*
- 2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.*
- 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.*
- 4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.*

E conclui:

[...]

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Em 21 de novembro de 2019, a IES encaminhou à Coordenação Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios a documentação comprobatória da solução dos problemas apresentados por meio do seguinte recurso:

[...]

Em atenção ao Indeferimento expedido no presente processo de autorização do Curso Farmácia da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR); apresentamos Recurso e documentação comprobatória que indica a solução de acordo com o Relatório de Avaliação in loco nº 145812(...)

Diante dos resultados das avaliações, tendo em vista que as deficiências apontadas pela SERES não resultaram em conceitos abaixo do mínimo exigido, ou seja, 3 (três), o relator não acompanha a sugestão da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 491/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

[...]

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Considerações do Relator

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 1.042/2019, que conheceu do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

É válido informar que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) tem como atribuição, autorizada pelo § 1º, do artigo 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, apreciar os recursos advindos de decisões do Secretário da SERES, independentemente de qual fundamento se pauta a decisão atacada, como também, as razões recursais apresentadas pelo interessado; além de obedecer o inciso II, do artigo 5º do Regimento Interno do CNE que determina a esta Câmara específica, a análise e emissão de parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da Educação Superior e, por fim, também se guiar nos fundamentos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O direito de recorrer é uma face do direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal de 1988 aos cidadãos, com isso, o direito à interposição de recurso pelos interessados e o dever da Administração Pública em analisar o recurso interposto integram o sistema jurídico-administrativo. Deste modo, o direito e dever mencionados observam os ditames do princípio da ampla defesa e do princípio da legalidade, além de estarem pautados também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos, basilares do Estado Democrático de Direito.

No contexto fático-jurídico, foi detectado na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e utilizada como fundamento pela SERES no seu Parecer Final, insuficiências nos seguintes aspectos: 2.3. Perfil profissional do egresso – conceito 2 (dois); 2.4. Estrutura curricular – conceito 2 (dois); 2.5. Conteúdos curriculares – conceito 2 (dois); 2.6. Metodologia – conceito 2 (dois); 2.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem – conceito 2 (dois); 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS) – conceito 2 (dois); 2.23. Atividades práticas de ensino para área de saúde – conceito 2 (dois); 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente – conceito 2 (dois); 4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados – conceito 1 (um), tendo como principais fragilidades os aspectos acima mencionados nos itens 2.4; 2.5; 2.6., dando ênfase aos últimos itens mencionados, nos seguintes enfoques da avaliação:

[...]

No PPC a matriz curricular apresenta incongruências de sequencialidade dos seus componentes, os quais comprometem a ordem crescente dos níveis de complexidade de aprendizagem que se espera de um curso de graduação (níveis de complexidade em espiral), por exemplo: o componente curricular estatística aplicada (2o. Semestre) e bioestatística (5o. Semestre) dependem do conteúdo de matemática aplicada, a qual será ofertada no 8o. Semestre, entre outros. Ainda no

*que condiz a matriz curricular entende-se que a **disciplina psicologia das relações humanas encontra-se repetida, pois a mesma está no 9o. e 10o. semestres com carga horária, ementário e bibliografia idênticos.** Nos documentos analisados **não há descrição da articulação da teoria com a prática profissional, no que diz respeito aos cenários de práticas diversificados, inseridos na comunidade e nas redes de atenção à saúde, pública e/ou privadas, caracterizadas pelo trabalho Inter profissional e colaborativo;** além da inserção precoce dos alunos nos cenários de prática do Sistema Único de Saúde, como preconiza a Resolução CNE/CES no. 6, de 19 de outubro de 2017. (grifo nosso).*

[...]

A matriz curricular do Curso de Farmácia não há evidências de ações que venham trabalhar a inter, trans e multidisciplinaridade, como preconizado pelas DCNs (Resolução CNE/CES 6, de 19 de outubro de 2017). Os componentes curriculares apresentados, não consideram a atualização da área como estratégias de ensino-aprendizagem centradas no aluno (tendo o professor como mediador e facilitador do processo), semiologia farmacêutica, farmácia clínica, entre outros”.

“O PPC possui um contexto educacional estruturado na Resolução CNE/CES no. 2, de 19 de fevereiro de 2002, a qual foi revogada pela Resolução CNE/CES no. 6, de 19 de outubro de 2017. Desta forma, a metodologia de ensino x aprendizagem atende ao desenvolvimento dos conteúdos, mas não está em consonância com as DCNs no que diz respeito as estratégias de aprendizagem (utilização de metodologias ativas, inserção precoce dos discentes nos cenários de práticas do SUS, estágios em todos os níveis de complexidade do SUS, entre outros), a autonomia dos estudantes e a formação para atuação no Sistema Único de Saúde”. (Grifo nosso)

Deste modo, em sede de reexame, este Relator detectou que a IES, na fase recursal, trouxe argumentos e documentos para fazer provas sobre os itens acima apontados. Porém, neste caso específico, a discussão tem como base variados elementos e indicadores que deveriam ter sido suscitados após a avaliação *in loco* e dirigidos, em recurso ou contrarrazão, à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), uma vez que necessitam de reavaliação técnica e que deve ser realizado em momento anterior ao que se encontra este processo administrativo, observando os procedimentos descritos no artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, em que determina a CTAA como “instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação” evitando, deste modo, a preclusão temporal ocorrida. Com isso, ficou demonstrado que existem fragilidades substanciais no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), relativas aos indicadores: 2.4. Estrutura curricular; 2.5. Conteúdos curriculares; e 2.6. Metodologia, integrantes da Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica, sendo que os dois primeiros indicadores apontados ferem diretamente as alíneas “a” e “b” do inciso III, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o inciso II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e inciso II do artigo 43 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, também, lastreado nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade constitucionais que norteiam todo o sistema jurídico- administrativo, este Relator entende pela manutenção da decisão emanada na Portaria SERES nº 491/2019.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-

administrativas não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ademais, vale ressaltar, também, que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante dos fundamentos jurídicos acima expostos, após o reexame, este Relator entende que o Parecer CNE/CES nº 1.042/2019, voto deliberado originariamente por esta Câmara, deve ser reformado, uma vez que viola os ditames das alíneas “a” e “b” do inciso III, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017; o inciso II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e o inciso II do artigo 43 do Decreto nº 9.235/2017. Por fim, este Relator submete à CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 1.042, de 3 de dezembro de 2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 491, de 24 de outubro de 2019, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente